



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.093682-4/000 **Númeraço** 0936824-
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acordão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 28/03/2016
Data da Publicação: 05/04/2016

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - GUARDA E ESCOLTA DE PRESOS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATRIBUIÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 14.695/03 - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- No âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo em vista as Leis Estaduais nº 12.985/98 , 13.054/98 e 14.695/03 e o Decreto Estadual nº 43.960/05, não inclui dentre as atribuições da polícia civil a escolta e a guarda de presos, porquanto essa função é do agente de segurança penitenciário, cujo quadro pertence à Secretaria de Estado de Defesa Social, podendo ser atribuído à Polícia Militar, caso não haja agente na comarca ou quando exigir o interesse da segurança pública.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.093682-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL - AUTORI. COATORA: JD COMARCA NOVA RESENDE, DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE NOVA RESENDE - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A SEGURANÇA.

DES. WILSON BENEVIDES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.
DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDPOL/MG contra ato praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE/MG e pelo DELEGADO DE POLÍCIA da mesma Comarca, visando desobrigar que os policiais civis lotados na Comarca de Nova Resende realizem a escolta e a guarda de presos.

Aduz que o Delegado de Polícia da Comarca de Nova Resende, obedecendo ordens do MM. Juiz de Direito da mesma Comarca, determinou que os investigadores de polícia escoltassem os presos sempre que necessário, para a realização de tratamentos de saúde, audiências, dentre outros, bem como realizassem a guarda dos detentos na cadeia local, especialmente no banho de sol.

Assevera que o Eg. STJ, no julgamento do RMS nº 19.269/MG, decidiu que, no Estado de Minas Gerais, não ser atribuição da Polícia Civil realizar qualquer tipo de escolta e guarda de presos.

Assevera que os atos dos impetrados afrontam os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, havendo um número insuficiente de policiais civis para cumprir as tarefas judiciais e administrativas, estando os inquéritos atrasados e amontoados.

Com isso, pleiteia, em sede de liminar, a segurança para que os policiais civis da Comarca de Nova Resende fiquem desobrigados de realizar a guarda de presos na cadeia local, bem como qualquer tipo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de escolta de presos, especialmente para tratamentos de saúde e realização de audiências.

Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da segurança.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de f. 34/104.

Às f. 109/110 o eminente Desembargador aposentado, Llewellyn Medina, a quem sucedo, requisitou informações das autoridades coatoras.

Informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Resende às f. 127/132, no sentido de que os policiais civis apenas fazem a escolta de presos para participar de audiências, porque caso não seja feita, as audiências não poderão acontecer, o que culminará na soltura de presos por excesso de prazo para a formação da culpa.

No mesmo sentido foram as informações do Delegado de Polícia, às f. 184/187.

Assistência judiciária gratuita indeferida às f. 190/192.

À f. 196 encontra-se o comprovante de pagamento das custas processuais.

Às f. 198/200 foi deferida a medida liminar pleiteada.

Parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça às f. 209/218, pela concessão da segurança.

O Estado de Minas Gerais interpôs Agravo Interno contra a decisão que deferiu a medida liminar (f. 220/228), cujo provimento restou negado, conforme acórdão de f. 235/236.

É, em breve síntese, o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Compulsando os autos, nota-se que a controvérsia estampada não se mostra de grande complexidade, porquanto há sedimentado entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Em mandado de segurança, o direito invocado há que vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. O pedido deve ser apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de prova, pois direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco.

A Lei Estadual nº 13.054/98 assim dispõe:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§1º - A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte de preso quando a segurança assim o exigir.

§2º - A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 2º - O preso cuja presença do ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante.

Noutro norte, a Lei Estadual nº 14.695/03 prevê:

Art. 6º - Compete ao Agente de Segurança Penitenciário:

I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

III- desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

Regulamentando a citada lei estadual, sobreveio o Decreto Estadual nº 43.960/05 que dispõe, em seu art. 2º, as atribuições do cargo do Agente Penitenciário, dentre elas, a segurança no interior dos estabelecimentos prisionais; atividades de escolta e custódia de presos; operações de transporte, escolta e custódia de presos em movimentações externas; busca periódicas nas celas; revistas nos familiares e visitantes dos presos; segurança a profissionais que fazem atendimentos especializados aos presos nas unidades prisionais; condução dos presos à presença de autoridades; dentre outras.

Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, não inclui dentre as atribuições da polícia civil a escolta e guarda de presos, porquanto essa função é do agente de segurança penitenciário, cargo criado pela Lei Estadual nº 13.720/2000, cujo quadro pertence à Secretaria de Estado de Defesa Social, podendo ser atribuído à Polícia Militar, caso não haja agente na comarca ou quando exigir o interesse da segurança pública.

A questão, inclusive, já foi objeto de apreciação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RMS nº 19.269/MG, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - ESCOLTA DE PRESOS - POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.
3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.
4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.
5. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 19269/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/4/2005, publicação da súmula em 13 /6/2005, p. 215).

A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA CIVIL - ESCOLTA DE PRESOS - LEI ESTADUAL Nº 13.054/1998 ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TEMPERAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SEGURANÇA PÚBLICA DEVER DO ESTADO E RESPONSABILIDADE DE TODOS - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. Embora haja previsão legal atribuindo à

Polícia Militar o dever de realizar a escolta de presos, a observância da Lei Estadual nº 13.054/1998 deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades do caso concreto no sentido de admitir, excepcionalmente, que aludido ato seja realizado pela Polícia Civil, cuja instituição também é responsável pela segurança pública. V.V.P.: A Lei Estadual 13.054/1998 veio suprir lacuna legislativa que gerava constantes atritos entre as forças de segurança pública, em prejuízo a toda a sociedade mineira, e foi amplamente debatida à época,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobretudo por especialistas em Segurança Pública e Direitos Humanos, existindo relevantes motivos de ordem pública para que a delicada tarefa do transporte e escolta de presos tenha sido atribuída exclusivamente a órgãos de segurança preventiva (Guarda Penitenciária e Polícia Militar), os quais passam por intenso e específico treinamento adequado à consecução desse mister. A Polícia Civil é órgão de segurança repressiva, e atribuir a ela a função de transporte de presos, ainda que de forma excepcional, é esvaziar todo o arcabouço normativo conquistado a duras penas pela Lei Estadual 13.054/98, retornando ao cenário anterior, caracterizado pela insegurança não só jurídica, mas também social. "Inexiste amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, (...), uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares. Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada" (STJ RMS 19.269 /MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13 /06/2005). A Lei Complementar Estadual 129/2013 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - prevê em seu art. 111 competência residual e em extinção, atribuindo aos policiais civis a função de custódia (guarda) de presos até a completa assunção da gestão pela Guarda

Penitenciária. (TJMG, Mandado de Segurança nº 1.0000.15.002326-5/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 12/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESCOLTA, GUARDA E TRANSPORTES DE PRESOS POR POLICIAIS CIVIS - NÃO PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 13.054, DE 1998 - ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - LEI ESTADUAL 13.720, DE 2000, LEI ESTADUAL 14.695, DE 2003 E DECRETO 43.960, DE 2005 PRECEDENTE DO STJ - ORDEM CONCEDIDA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - Conforme previsto na Lei Estadual 13.054, de 1998, compete à Polícia Militar a responsabilidade pela escolta e transporte de presos, provisórios ou condenados, no Estado de Minas Gerais, assim como aos agentes de segurança penitenciários, por expressa previsão do Decreto 43.960, de 2005.

2 - É ilegal a atribuição de policial civil para a escolta e guarda de presos, conforme precedente do STJ apreciado no RMS 19.269/MG, de relatoria da ministra Eliana Calmon. (TJMG, Mandado de Segurança nº 1.0000.14.067305-4/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, julgamento em 10 /03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOLTA DE PRESOS PARA ATIVIDADES DIVERSAS - ORDEM JUDICIAL - ORDEM QUE CONTRARIA O DIREITO POSITIVO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, e considerado o direito vigente, policiais civis não podem ser obrigados a realizar escolta de presos, seja para apresentação em audiências em processos criminais, seja para tratamento de saúde ou recambiamento, na medida em que tal competência é da Polícia Militar ou de Agentes Penitenciários." (TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.12.101023-5/000, Rel. Des. Moreira Diniz, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 03/09/2014)

Em face de todos os argumentos expendidos, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar outrora concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de requisitar policiais civis lotados na Comarca de Nova Resende para realizar a escolta, transporte ou guarda de presos, para qualquer finalidade.

Sem honorários advocatícios, com fulcro na súmula 512, do STF, e custas processuais pelos impetrados, isentos.

DES. RODRIGUES PEREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A SEGURANÇA"